

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2658
14 de Dezembro de 2021

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 204/2017, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402.000764/2020	29409171914935736		52402.004750/2020	29409161915869918
52402.014631/2019	29409171907820090		52402.004751/2020	29409161915966557
52402.014838/2019	29409171900214390		52402.004752/2020	29409161915966565
52402.000977/2020	29409171913984733		52402.004753/2020	29409161915966573
52402.014937/2019	29409171909704640		52402.004754/2020	29409161915966611
52402.008197/2019	29409171905050247		52402.004755/2020	29409161915989751
52402.004540/2020	29409161918362202		52402.004756/2020	29409161915989840
52402.004544/2020	29409161918362415		52402.004757/2020	29409161916066428
52402.004607/2020	29409161917314476		52402.004758/2020	29409161916134008
52402.004608/2020	29409161917297679		52402.004759/2020	29409161916381366
52402.000208/2020	29409171912692488		52402.004760/2020	29409161916381455
52402.000762/2020	29409171914935574		52402.004762/2020	29409161916562069
52402.002729/2020	29409161913760200		52402.004763/2020	29409161916808386
52402.003018/2020	29409161917234545		52402.004765/2020	29409161917120574
52402.002417/2020	29409161911514899		52402.004766/2020	29409161917454804
52402.013087/2019	29409171911762180		52402.004767/2020	29409161917554051
52402.008618/2019	29409171907789215		52402.004768/2020	29409161917555341
52402.004056/2020	29409161914959026		52402.004769/2020	29409161917599373
52402.004057/2020	29409161915869861		52402.004770/2020	29409161917828542
52402.004281/2020	29409161918903815		52402.004771/2020	29409161917881494
52402.004282/2020	29409161918347424		52402.004772/2020	29409161918002664
52402.004495/2020	29409161919041744		52402.004773/2020	29409161918007798
52402.004497/2020	29409161919150454		52402.004060/2020	29409171916999430
52402.004498/2020	29409161916381471		52402.004061/2020	29409171917269761
52402.004567/2020	29409161918775523		52402.004062/2020	29409171917310427
52402.004586/2020	29409161918809126		52402.004063/2020	29409201916881973
52402.004722/2020	29409161918424178		52402.004064/2020	29409201916882171
52402.004723/2020	29409161918424658		52402.004066/2020	29409171917615538
52402.004748/2020	29409161919232230		52402.004080/2020	29409171917615490
52402.004749/2020	29409161919484484		52402.004081/2020	29409161917633130

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402.004118/2020	29409171917664857		52402.004503/2020	29409171919104131
52402.004119/2020	29409161917532929		52402.004504/2020	29409161918199646
52402.004130/2020	29409161915326590		52402.004505/2020	29409161918878578
52402.004133/2020	29409161917727363		52402.004530/2020	29409171919228825
52402.004136/2020	29409161917289447		52402.004549/2020	29409161918626234
52402.004159/2020	29409171917761305		52402.004569/2020	29409161918626196
52402.004160/2020	29409161915944316		52402.004581/2020	29409161919206948
52402.004162/2020	29409161917431197		52402.004582/2020	29409171919206511
52402.004163/2020	29409171917829791		52402.004583/2020	29409171919126640
52402.004164/2020	29409171917829430		52402.004072/2020	29409161916244156
52402.004212/2020	29409171917863884		52402.004353/2020	29409161916188612
52402.004219/2020	29409171917863892		52402.004354/2020	29409231911012871
52402.004224/2020	29409171917865780		52402.004085/2020	29409161918732794
52402.004266/2020	29409161918077400		52402.004086/2020	29409161918733030
52402.004270/2020	29409161917844106		52402.004625/2020	29409161910201889
52402.004299/2020	29409161917736958		52402.004082/2020	29409171918779143
52402.004306/2020	29409161917738373		52402.004095/2020	29409171917607926
52402.004321/2020	29409231918244905		52402.004101/2020	29409171918424990
52402.004322/2020	29409171802876363		52402.004108/2020	29409171916712513
52402.004323/2020	29409161917733533		52402.004747/2020	29409171918717130
52402.004326/2020	29409161917733827		52402.014384/2019	29409171810176022
52402.004328/2020	29409171918323638		52402.001853/2019	29409171812908241
52402.004331/2020	29409171918323816		52402.013564/2019	29409171911274860
52402.004369/2020	29409171918584474		52402.007455/2019	29409171906516142
52402.004372/2020	29409171918614632		52402.012012/2020	29409171925194910
52402.004374/2020	29409171918524102		52402.002850/2021	29409171928109531
52402.004393/2020	29409161918594162		52402.002849/2021	29409171928109523
52402.004395/2020	29409161917590660		52402.005889/2021	29409171934550082
52402.004398/2020	29409161917912667		52402.001623/2021	31123251930155992
52402.004399/2020	29409161917912675		52402.007072/2018	29409171802646848
52402.004400/2020	29409161918067855		52402.013195/2019	29409161912216778
52402.004401/2020	29409161918553199		52402.013197/2019	29409161912216905
52402.004402/2020	29409161918597293		52402.004128/2020	29409171916858437
52402.004419/2020	29409171918777183		52402.004145/2020	29409161918243769
52402.004420/2020	29409171918777175		52402.006608/2019	29409171905959164
52402.004433/2020	29409161918870542		52402.013437/2019	29409171910526300
52402.004436/2020	29409171919093466		52402.013435/2019	29409171909446331
52402.004491/2020	29409171918777159		52402.011665/2019	29409171908205810
52402.013101/2019	29409161912128658		52402.000471/2020	29409171906017650
52402.004451/2020	29409161909071365		52402.000516/2020	29409171912009281
52402.012450/2020	29409171924247972		52402.000478/2020	29409171911891789

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402.000569/2020	29409171903062094		52402.004344/2020	29409171918911017
52402.000629/2020	29409171914299120		52402.004390/2020	29409171915936124
52402.000594/2020	29409171914744647		52402.004394/2020	29409161802515401
52402.000737/2020	29409171908669027		52402.004397/2020	29409171918324154
52402.000734/2020	29409171908677909		52402.004425/2020	29409171918850816
52402.000740/2020	29409171812030149		52402.001815/2020	29409171916049652
52402.000872/2020	29409171912792547		52402.004448/2020	29409171918157711
52402.000833/2020	29409171914423298		52402.005362/2018	0000231704942081
52402.004238/2020	29409161918961980		52402.004452/2020	29409171918157738
52402.001488/2020	29409171915659163		52402.004197/2020	29409171917233120
52402.008138/2019	29409161813624070		52402.004199/2020	29409171917233090
52402.008200/2019	29409161813623758		52402.004233/2020	29409171917707424
52402.004545/2020	29409161919256210		52402.004234/2020	29409171918599250
52402.000915/2020	29409171911657573		52402.004304/2020	29409161917548116
52402.001265/2020	29409171915518055		52402.004695/2020	29409161915075369
52402.003519/2020	29409171913039540		52402.014404/2019	29409171913532867
52402.003535/2020	29409171913039524		52402.013898/2019	29409191912951453
52402.003530/2020	29409171913039516		52402.013946/2019	29409171912301209
52402.008890/2019	29409171908217967		52402.004342/2020	29409171918905866
52402.004165/2020	29409171918794096		52402.004191/2020	29409171908563377
52402.004173/2020	29409171916435579		52402.004193/2020	31123251918764909
52402.004186/2020	29409171918455623		52402.004195/2020	29409231812967644
52402.004187/2020	29409171908563148		52402.004239/2020	0000221702090102
52402.004188/2020	29409171908563237		52402.004196/2020	29409171917233147
52402.004190/2020	29409171908563318			

Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

COMUNICADO

A DIRPA publicará os resultados das análises das petições de reconsideração, interpostas em face da republicação das cartas-patentes, que foram exaradas para cumprimento da decisão liminar proferida na ADI 5529. As seguintes ações serão tomadas:

- 1 – A patente, cujos questionamentos apresentados na petição forem considerados pertinentes, terá a republicação (despacho 16.3) anulada.
- 2 - A patente cuja petição de reconsideração solicita o apostilamento da Carta Patente, visando restringir a proteção com a exclusão da matéria relativa a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, terá a carta patente republicada (despacho 16.3) com o devido apostilamento, de acordo com o PARECER n. 00047/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.
- 3 - A petição, cujos questionamentos apresentados não forem considerados pertinentes, será desconhecida (despacho 22.2) e as razões para o indeferimento da reconsideração serão apresentadas em parecer disponibilizado no site.
- 5 – Caso sejam necessários esclarecimentos complementares aos apresentados na reconsideração, será exarada uma exigência (despacho 22.5) que deverá ser respondida por intermédio de uma petição 207.

DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E
TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00047/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.007418/2021-51

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Apostilamento de cartas-patente (ADI n. 5.529/DF e declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da LPI)

1. Apostilamento de cartas-patente.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF.
3. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei n. 9.279/96.
4. Possibilidade de apostilamento de cartas-patente visando a restrição da proteção e a consequente exclusão da matéria referente a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.
5. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIRPA) referente *"às questões geradas pela extinção do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, resultado da ADI 5529, frente as patentes que, apesar de terem no objeto processos/produtos na área de agrotóxicos, possuem reivindicações incidentais (ou parte da descrição) afeta a área farmacêutica"*.

2. Aponta-se, nesse sentido, a necessidade de que sejam disciplinados os impactos da referida decisão quanto aos prazos de vigência de patentes de invenção referentes a determinados setores econômicos limitrofes à área de saúde.

3. Na consulta é aventada a possibilidade de realização de apostilamento das cartas-patente que se encontrem na referida situação, *"visando restringir a proteção à matéria da área de agrotóxicos e consequente exclusão da matéria da área farmacêutica"*.

4. A DIRPA apresentou nos autos manifestação técnica em que é analisada a questão, salientando que *"este procedimento já foi utilizado no passado, inclusive para correções ortográficas ou para a exclusão de reivindicações que incidissem nos arts 10 ou 18 da LPI, para a concessão de Cartas Patente para os pedidos denominados "pipelines". Tal procedimento somente foi interrompido por solicitação dos próprios usuários que não queriam um documento com exclusão ou correção"*.

5. Assim sendo, a Diretoria faz o seguinte questionamento à Procuradoria através da presente consulta:

"Tendo em vista que uma possível solução para estes casos seria o apostilamento da Carta Patente, visando restringir a proteção à matéria da área de agrotóxicos e consequente exclusão da matéria da área farmacêutica, questionamos a Procuradoria Especializada deste Instituto, quanto à legalidade/viabilidade de tal procedimento. Esta diretoria, encarecidamente, solicita que esta procuradoria aponte uma alternativa a ser utilizada, caso seja observado óbice jurídico ao Apostilamento".

É o relato do necessário.

6. Julgando o pedido formulado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/96 (LPI) ao fundamento de que o dispositivo legal *"é desarrazoado sob diversos aspectos, haja vista que ele acaba por tornar o prazo de vigência das patentes indeterminado. Com efeito, não se sabe o prazo final da vigência de uma patente no Brasil até o momento em que essa é efetivamente concedida, o que pode demorar mais de uma década. A consequência prática disso é a ausência, de fato, de limitação temporal para a proteção patentária no Brasil, redundando no cenário absurdo de haver patentes vigendo no país por prazos extremamente extensos, de cerca de 30 anos, o que desborda dos limites da razoabilidade e faz o país destoar das demais jurisdições em matéria de proteção da propriedade industrial"*.

7. Modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o STF conferiu efeitos *ex nunc* à decisão, ou seja, mantendo as extensões de prazo concedidas anteriormente à publicação da decisão.

8. Foi feita ressalva, entretanto, quanto a algumas situações, em relação às quais a decisão

produziria efeitos *ex tunc*, ou seja, com a perda das extensões de prazo concedidas com base no parágrafo único do artigo 40 da LPI, devendo ser respeitados os prazos de vigência das patentes estabelecidos no *caput* do artigo.

9. As situações ressalvadas são as seguintes: "(i) as ações judiciais propostas até o dia 7 de abril de 2021 (data da concessão parcial da medida cautelar no presente processo) e (ii) as patentes que tenham sido concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde".

10. Transitado em julgado o feito, competiu, portanto, à DIRPA promover o seu cumprimento, deixando de aplicar a extensão prevista anteriormente no dispositivo às patentes concedidas a partir de então e, por outro lado, ajustando o prazo de vigência de patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

11. Nesse sentido, como informado na Nota Técnica/SEI nº 1/2021/ INPI /CGPAT-II /DIRPA /PR, constante dos autos, foram adotadas as seguintes providências:

"- Patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, concedidas com extensão de vigência, mas ainda fora do prazo de extensão em 14/5/2021 serão REPUBLICADAS, para ajuste de vigência;

- Patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, concedidas com extensão de vigência e já no prazo de extensão em 4/5/2021 serão REPUBLICADAS, para ajuste de vigência, e EXTINTAS."

12. Na presente consulta, a DIRPA refere-se à situação de determinadas patentes cujo objeto refere-se à área de agrotóxicos, mas que possuem reivindicações incidentais (ou parte da descrição) afetas à área farmacêutica.

13. Na Nota Técnica acima referida, a questão é colocada da seguinte forma pela área técnica:

"De fato na área de Agroquímicos existem patentes concedidas cujas reivindicações são evidentemente farmacêuticas ou não.

Existem casos menos evidentes onde um composto, que no quadro reivindicatório (QR) não expõe claramente o uso, mas no relatório descritivo descreve explicitamente usos farmacêuticos e agrícolas para o referido composto.

Outro caso, seria uma patente de um composto, de uso fungicida, por exemplo, onde o QR define claramente o uso do composto para preparar um fármaco e, outro uso do composto fungicida, claramente agrícola.

Nos exemplos hipotéticos simplificados acima, esses pedidos passaram pela anuência da ANVISA (e, portanto, se enquadram no item 1 da metodologia publicada na RPI 2633, destacada acima), pois também reivindicam matéria do campo farmacêutico.

Não se desvinculam os campos técnicos do quadro reivindicatório, nestes casos agrícola e farmacêutico. Desta forma, entendem-se os dois casos como patentes contendo matéria farmacêutica e, portanto, incidentes na modulação da ADI. Por outro lado, patentes com objeto unicamente na área de agroquímicos, e concedida antes da ADI, não sofrerão a modulação imposta pela sentença da ADI e mantém a contagem de prazo de vigência com base no parágrafo único do Artigo 40.

Por fim, deve ficar claro, que este não é um caso isolado da área de agroquímicos, outras áreas tecnológicas com fronteira no campo farmacêutico serão tratadas da mesma forma.

Entretanto, como já discutido acima, a titular da Patente que teve a correção da vigência, pode requerer a revisão do ato do INPI. Caso, a motivação apresentada para a revisão seja considerada pertinente, a vigência da patente será reajustada para o prazo original. Caso a motivação não seja considerada pertinente, será notificado o indeferimento da petição com apresentação do parecer com a motivação do indeferimento. Neste caso ainda caberá a interposição de recurso administrativo nos termos do art. 212 da LPI."

14. Note-se, assim, que a consulta comporta a análise do cumprimento do julgado proferido na ADI n. 5.529/DF quanto a patentes que reivindiquem matéria da área farmacêutica, mas também, de igual forma, matéria de área diversa, não abrangida pela ressalva feita quanto à modulação dos efeitos do julgado, com a respectiva retroação *ex tunc*.

15. Como citado na manifestação da área técnica, não trata-se, *in casu*, de exemplo isolado com relação à área de agrotóxicos ou agroquímicos, mas que também refere-se a outras áreas do conhecimento limítrofes à área de saúde.

16. Uma possível solução apontada pela própria área técnica seria o apostilamento das referidas cartas-patente, de forma a promover anotação para restringir a proteção conferida, preservando as reivindicações quanto às matérias não alcançadas pelas ressalvas feitas quanto à modulação dos efeitos do julgado proferido na ADI.

17. Assim, por exemplo, nos casos acima citados, referentes a patentes de invenção com extensão de prazo conferidas com base no parágrafo único do artigo 40 da LPI e em que há reivindicações relativas a matéria da área de saúde e também agroquímica, o apostilamento destinaria-se a informar que a proteção, à vista da decisão proferida nos autos da ADI n. 5.529/DF, passaria, a partir de então, a estar restrita a essas últimas reivindicações.

18. Como salientado também pela própria área técnica, o apostilamento de cartas-patente não é tema novo no INPI, tendo sido adotado anteriormente para realizar correções ortográficas ou para excluir reivindicações que incidissem nas proibições constantes da LPI nos casos dos pedidos conhecidos como "pipelines".

19. O apostilamento em matéria de patentes já foi objeto de alguns julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) em demandas em que se postula, por exemplo, a nulidade parcial de patentes de invenção.

20. Assim, já se sustentou, em sede judicial, que *"a sugestão de nova redação para o quadro reivindicatório único, ora proposta pelo INPI, pode ocorrer tanto na fase administrativa quanto posteriormente em ação judicial proposta por algum legitimado para pleitear a nulidade da patente. O apostilamento sugerido pelo INPI não implica em uma nova redação do quadro reivindicatório mas, simplesmente, em uma restrição ao privilégio concedido"* (TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 0813311-12.2007.4.02.5101, Relator: Desembargador Paulo Espírito, Data do julgamento: 25 de fevereiro de 2014).

21. É também exemplo desse entendimento o seguinte julgado:

"Propriedade Industrial. Apelação Cível. Patente de Modelo de Utilidade. Preenchimento dos Requisitos exigidos pela LPI. Patente válida. Sentença mantida. Apelação desprovida.

1. *Cinge-se a controvérsia a verificar se a patente de modelo de utilidade MU8201870-7, que tem "peneira classificatória de múltiplos estágios" preenche os requisitos da novidade, atividade inventiva, melhoria funcional de uso e suficiência descritiva nos termos previstos pela LPI.*

2. *Primeiramente, cumpre registrar que não há qualquer impropriedade no fato de a magistrada sentenciante ter levado em consideração o parecer técnico elaborado pela Diretoria de Patentes do INPI - autarquia responsável pela análise dos pedidos de registro de marcas e patentes, e órgão dotado de presumida imparcialidade e competência técnica.*

3. *No que tange à ausência de laudo pericial, ressalte-se que foi a própria autora/apelante quem dispensou a produção da referida prova, asseverando não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com a proposta de honorários periciais indicados pelo perito. Assim sendo, cabe à autora arcar com o ônus da sua decisão.*

4. *Ao julgador é necessário que se socorra do técnico do assunto e, na falta de laudo pericial formulado por um perito técnico de confiança do Juízo, o mais razoável é que se utilize do parecer oferecido pela autarquia, tendo em vista que o INPI é imparcial no âmbito de análise do processo administrativo de pedido de patente de registro patentário. Além disso, os atos autárquicos são dotados de presunção de legalidade e validade.*

5. *In casu, adoto o entendimento consagrado na bem fundamentada sentença proferida pela Magistrada de primeiro grau, a qual decidiu com base no parecer técnico elaborado pelo INPI - a autarquia responsável pela análise de pedidos de patentes. A sentença recorrida decidiu a lide de forma clara e pontual, tendo concluído que a patente anulanda preenche os requisitos de patenteabilidade e não está eivada de qualquer vício que leve à decretação de sua nulidade, devendo apenas ser feita correção no seu quadro reivindicatório, na forma sugerida pelo INPI.*

6. *No que tange à sugestão do INPI, de que se apostile o quadro reivindicatório da patente em questão, a apelante se insurge pugnando pela ilegalidade do ato, asseverando que o mesmo ultrapassa o limite de competência da autarquia. Nesse ponto, cabe esclarecer que o enunciado nº 473 da súmula do STF afirma que o Administrador Público pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais. Nesse sentido, entendo que o Administrador, no bojo de uma ação judicial, está legitimado a rever seu próprio ato, uma vez que se verifique qualquer lacuna e desde que não fira nenhum direito adquirido.*

7. *No caso concreto, o INPI não atuou de ofício, não desrespeitou direitos - a autora/apelante trouxe a questão da validade do ato à baila e, ao observar a necessidade de apostilamento da patente em cotejo, gozando de qualidade de parte nos autos, o órgão opinou pela alteração, velando pelo cumprimento dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Na verdade, percebe-se que a autarquia atuou em conformidade com o seu poder-dever de retificar o ato emanado no qual verificou haver necessidade de alteração, dentro dos limites que lhe cabiam em sede judicial. Além disso, a sentença poderia não ter acatado a sugestão do INPI, mas, por entender pela sua razoabilidade, julgou que a opinião da autarquia deveria ser prestigiada e acolhida.*

8. *Mantido o percentual fixado pela sentença, a título de verbas sucumbenciais- 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, consoante o art. 85, § 2º do CPC/2015, diante da sua razoabilidade. Aplica-se o art. 85, § 11 do CPC e majora-se em 1¢ (um por cento) verba honorária fixada em primeira instância no caso, passando para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor do INPI.*

9. *Sentença mantida. Apelação Desprovida."* (TRF 2ª Região, Apelação Cível 0032393-81.2015.4.02.5101 (2015.51.01.032393-5), Relator: Desembargador Federal Abel Gomes/Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Gustavo Arruda Macedo, Data do julgamento: 01/10/2018)

22. No mesmo sentido:

"Apelações Cíveis. Propriedade Industrial e Processual Civil. Apostilamento de patente de modelo de utilidade. Rejeição de laudo pericial. Afronta a direito adquirido. Recursos desprovidos.

1 - *Não procede a alegação de que o juiz deve pautar sua decisão pelas conclusões do perito sempre que a verificação da controvérsia depender de conhecimento técnico que refoge ao campo jurídico. Conquanto a análise objetiva de uma patente dependa do conhecimento técnico de um engenheiro, o juiz não está vinculado à conclusão da perícia, mormente quando dispuser de outros elementos probatórios técnicos que permitam formar sua convicção, segundo os princípios da livre*

apreciação da prova e da não adstrição ao laudo pericial. Na hipótese, o Juízo proferiu sua sentença com fundamento em balizado parecer da Diretoria de Patentes do INPI, órgão máximo executor das normas que regulam a Propriedade Industrial no País, dotado de imparcialidade e de competência técnica para o exame de pedidos de patentes, no qual seus examinadores opinaram pela manutenção parcial da patente MU 8001196-9;

II - O apostilamento sugerido tanto pelo perito do Juízo, quanto pelo examinador da Autarquia, não consubstancia afronta a direito adquirido, porquanto as restrições a serem impostas ao quadro reivindicatório da patente em tela, na verdade, decorrem da observância do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.276/96, em face do previsto em seus artigos 11, 14 e 15, o que, diga-se de passagem, pode ser feito a qualquer tempo durante a vigência da patente, com base no seu art. 56, não passando o apostilamento sugerido nos termos da Instrução Normativa nº 30/2013 de mera formalidade, que visa dar maior clareza e segurança às disposições construtivas do objeto patenteadado;

III - Não se vislumbra qualquer erro ou ilegalidade que decorra do exame procedido pela Autarquia que, à toda evidência, considerou toda a documentação apontada como anterioridade impeditiva pela autora, concluindo, ao final, que a mesma não antecipa integralmente a matéria protegida pela patente MU8001196-9, todavia restringindo o seu alcance às reivindicações não acobertadas pelo estado da técnica, segundo os ditames da LPI e na forma estabelecida na IN 30/2013;

IV - Recursos de apelação desprovidos." (TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 00039448420134025101, Relator: Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Data do julgamento: 20 de abril de 2017).

23. A Lei n. 9.279/96 parece, de fato, conferir ao INPI a possibilidade de promover anotações (ou apostilamentos) quanto a determinada patente de invenção, de forma a, por exemplo, tornar pública a existência de eventual limitação ou restrição quanto ao direito concedido, considerando-se que, nos termos do artigo 41 da LPI, a extensão da proteção conferida é determinada pelo teor das reivindicações, com base no relatório descritivo e nos desenhos.

24. Note-se, por outro lado, que é possível reconhecer apenas a nulidade parcial de uma patente, à vista do disposto no artigo 47 da LPI, preservando-se alguma(s) reivindicação(ões), "sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas".

25. O artigo 59 da Lei dispõe quanto às anotações a serem promovidas pelo INPI em pedidos ou patentes de invenção:

"Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e

III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular." (grifei)

26. Assim sendo, sendo devida a anotação de eventuais limitações (ou restrições de direitos) que venham a recair sobre determinado pedido ou patente (como, por exemplo, uma penhora), entende-se possível também, smj, a promoção de ajustes quanto a determinada(s) reivindicação(ões) que, por exemplo, sejam alcançadas pela modulação dos efeitos imposta pelo julgado proferido na ADI n. 5.529/DF.

27. A medida viabilizaria, nesse sentido, a preservação da matéria reivindicada quanto a outras áreas do conhecimento, atendendo ao próprio espírito do julgado proferido no âmbito da ADI, no sentido de conferir efeitos ex tunc apenas aos casos de extensão de vigência de patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

28. A título de exemplo, suponhamos que o quadro reivindicatório (QR) concedido em uma determinada patente de invenção preveja o uso em mamíferos de uma forma geral (uso veterinário) e, em reivindicação específica, seja feita menção também ao uso em seres humanos.

29. De acordo com a triagem realizada pela DIRPA para fins de cumprimento da decisão proferida na ADI n. 5.529/DF, a referida patente deveria, em tese, ter a sua vigência corrigida, à vista da modulação dos efeitos do julgado, de acordo com o levantamento automático realizado pela Diretoria, considerando que o referido pedido teria passado pela anuência prévia da ANVISA. Um dos parâmetros objetivos utilizados para identificar as patentes que devem sofrer ajuste quanto ao seu prazo de vigência é o trâmite perante aquela Autarquia.

30. Pois bem, uma solução a ser adotada seria justamente a apresentada pela própria área técnica. A partir do referido levantamento realizado pela DIRPA e o conseqüente ajuste quanto prazo da vigência, seria facultado ao titular requerer a revisão do ato praticado pelo INPI. Nesse caso específico, poderia ser formulado pedido de apostilamento da carta-patente, com a apresentação de quadro reivindicatório alternativo e a conseqüente exclusão da matéria referente a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde. A decisão a ser proferida pelo INPI quanto ao pedido de apostilamento seria ainda passível de recurso, nos termos do artigo 212 da Lei n. 9.279/96.

Conclusões

31. Diante de todo o exposto, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, entende ser

possível o apostilamento de cartas-patente a pedido dos titulares, preservando as reivindicações quanto às matérias não alcançadas pelas ressalvas feitas no que se refere à modulação dos efeitos do julgado proferido na ADI n. 5.529/DF, e com a consequente exclusão da matéria relativa a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

32. É o Parecer.

33. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007418202151 e da chave de acesso 1ba1ef19

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 754034987 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 03-11-2021 17:19. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.007418/2021-51

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PATENTE

Estou de acordo com o **PARECER n. 00047/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.

Encaminhe-se à DIRPA.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2021.

Marcos da Silva Couto
Procurador-Chefe - PFE/INPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007418202151 e da chave de acesso 1ba1ef19

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 758998323 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 04-11-2021 14:31. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 051, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Disciplina a fase II do projeto-piloto de publicação de informações sobre direitos relativos à propriedade industrial disponíveis para a negociação, denominado Vitrine PI.

O PRESIDENTE do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no Processo INPI nº 52402.006536/2020-61,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria disciplina a fase II do projeto-piloto de publicação de informações sobre direitos relativos à propriedade industrial disponíveis para a negociação, denominado Vitrine PI.

§ 1º Os dados sobre os direitos relativos à propriedade industrial publicadas são fornecidos pelo titular do processo e têm caráter meramente informativo.

§ 2º O INPI não participa, em nenhuma fase, da comercialização de ativos, sendo um ato negocial privado entre as partes que se dará em ambiente externo ao da plataforma.

§ 3º As informações prestadas e a eventual comercialização de ativos não geram responsabilização civil ou administrativa por parte do INPI, inclusive no que tange ao eventual indeferimento de pedidos.

Art. 2º A Vitrine de PI é um sistema eletrônico que poderá ser utilizado pelo usuário do INPI exclusivamente para publicação e consulta de informações sobre direitos relativos à propriedade industrial disponíveis para a negociação por intermédio da Internet.

Art. 3º A Vitrine de PI estará disponível no portal eletrônico do INPI, no endereço www.inpi.VitrineDePi.br.

§ 1º A Vitrine de PI funcionará de segunda-feira a domingo, vinte e quatro horas por dia.

§ 2º O horário de funcionamento e de atendimento ao público do INPI na sede e em suas Divisões Regionais e Representações não será alterado.

Art. 4º São disponibilizados ao público os seguintes serviços:

I– usuários não cadastrados: acesso à plataforma, realização de buscas e consulta às informações constantes da plataforma;

II– usuários cadastrados: além dos serviços indicados no inciso I, a publicação de informações sobre seus direitos relativos à propriedade industrial e acesso aos dados pessoais de anunciantes na plataforma.

Parágrafo único. Para acessar a Vitrine de PI o usuário cadastrado deve utilizar o seu login e senha.

Art. 5º O cadastramento é livre e disponível a qualquer interessado.

§ 1º No ato do cadastro, o usuário deverá informar os dados solicitados pela plataforma e indicar login e senha, que constituem a sua identificação eletrônica para ações na Vitrine de PI, sendo individuais e intransferíveis.

§ 2º Para se cadastrar, o usuário deverá aceitar o Termo de Adesão ao Sistema e Termo de Uso e Política de Privacidade (Anexo I), que será também disponibilizado no portal eletrônico da Vitrine de PI.

§ 3º No caso pessoa jurídica, o cadastro devera ser efetuado por representante legal, na forma da Lei.

§ 4º A pedido do INPI, o usuário deverá exibir, sempre que necessário para comprovar a autenticidade das informações prestadas no ato do cadastro, o seu respectivo documento de identificação.

Art. 6º O usuário cadastrado poderá alterar seus dados a qualquer momento diretamente na Plataforma Vitrine de PI, exceto o login e o CPF.

Art. 7º O INPI promoverá a publicação das informações sobre os direitos relativos a invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas ou programa de computador na plataforma mediante requerimento dos seus titulares, desde que não sejam objeto de contrato de licença em caráter exclusivo.

Parágrafo único. Em tratando-se de pedidos pendentes de concessão, os mesmos devem estar publicados na RPI.

Art. 8º O requerimento poderá ser apresentado por qualquer um dos depositantes ou titulares, sendo protocolizado por meio de formulário eletrônico, devendo referir-se a um único direito relativo à propriedade industrial e contendo, em anexo, declaração de que o não é objeto de contrato de licença em caráter exclusivo, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso os documentos apresentados não estejam redigidos em português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada a respectiva tradução para qualquer dos referidos idiomas.

Art. 9º Competirá à Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) conferir as informações pessoais dos cadastrados, definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de publicação, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria, efetuar eventuais exigências para sanar as irregularidades e publicar as informações dos direitos na Página web da Vitrine de PI.

Art. 10. A apresentação de eventuais informações, na forma do artigo anterior, será solicitada ao interessado por intermédio da plataforma para atendimento em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Caso não atendida a solicitação no referido prazo, o requerimento será considerado abandonado, podendo ser formulado novo requerimento, a qualquer tempo, pelo interessado.

Art. 11. Não cabe recurso quanto ao indeferimento de requerimento que não atenda ao disposto na presente Portaria, sendo facultada ao interessado a apresentação de novo requerimento a qualquer tempo.

Art. 12. Deferido o requerimento, as informações serão publicadas na Vitrine de PI.

Parágrafo único. A publicação do anúncio não impede o titular da patente de solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração, com base no art. 64 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 13. As informações referentes aos direitos relativos à propriedade industrial serão disponibilizadas no site da Vitrine de PI pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Ao interessado é facultada a alteração ou a exclusão das informações a qualquer tempo.

Art. 14. É dever do usuário manter atualizadas as informações quanto à situação negocial dos seu(s) direito(s) relativo(s) à propriedade industrial publicados na plataforma, informando ao INPI sobre eventual licenciamento, independentemente de averbação.

Parágrafo único. Eventuais danos decorrentes da ausência das informações previstas no caput são de exclusiva responsabilidade do usuário

Art. 15. Havendo inexatidão nas informações prestadas no cadastramento ou quanto aos direitos relativos à propriedade industrial, poderá o INPI tornar inacessíveis as referidas informações e/ou proceder ao bloqueio do acesso à plataforma por parte do usuário.

Paragrafo único. O usuário poderá, em qualquer caso e a qualquer tempo, solicitar a correção das informações em qualquer unidade indicada no Portal do INPI, apresentando a documentação pertinente.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente do INPI



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 08/12/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536501** e o código CRC **7E87F8C6**.

ANEXO I

TERMOS DE USO E POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Versão 1.00 de 07/12/2021

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, doravante denominado INPI, é mantenedor da **plataforma de cadastramento e divulgação de ativos de propriedade industrial disponibilizados pelos depositante / titular para negociação** – denominada “Plataforma” ou “Vitrine de PI”.

RAZÃO DE SER DA VITRINE DE PI

A Vitrine de PI consiste em plataforma gratuita composta por base de dados com interface para depositantes e/ou titulares cadastrarem seus ativos de propriedade industrial (PI) e ferramentas de busca destes ativos por interessados com o intuito de promover a realização de negócios. A plataforma almeja ser fonte de informação, um agente facilitador entre potenciais negociantes.

As atividades desempenhadas pelo INPI relacionadas com a plataforma são exclusivamente de promoção pública da PI. Ou seja, **a Vitrine de PI corresponde a uma ação de comunicação que**

emprega, predominantemente, técnicas de incentivo e de envolvimento de públicos, com o objetivo de estabelecer e estreitar relacionamentos entre os usuários e a propriedade industrial; estimular conhecimento, experimentação, interação, engajamento com temas relacionados com a PI; e o incremento de negociações envolvendo ativos de propriedade industrial.

INFORMAÇÕES ATINENTES

Os Termos de Uso descrevem as informações sobre o funcionamento da plataforma, as regras aplicáveis aos usuários, o arcabouço legal relacionado à plataforma, as responsabilidades do usuário ao se inscrever e participar da plataforma, as responsabilidades do INPI ao prover a plataforma, os procedimentos no caso de dúvidas ou da necessidade de atualizar informações, e a instância responsável por eventuais reclamações caso estes Termos de Uso sejam violados.

A Política de Privacidade descreve as informações sobre a forma e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais, os dados dessa natureza necessários para a inscrição e participação da plataforma, o meio de coleta dos dados pessoais, as hipóteses de compartilhamento de dados com terceiros e as medidas de segurança implementadas para a proteção dos dados pessoais.

DEFINIÇÕES PARA FINS DA VITRINE DE PI

Para melhor compreensão destes Termos de Uso e Política de Privacidade, consideram-se:

Agentes de Tratamento: o controlador e o operador;

Agente Público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta;

Agentes de Estado: órgãos e entidades da Administração Pública, além dos seus agentes públicos;

Anunciante: pessoa física ou jurídica que insere as informações sobre seus ativos de PI na plataforma e solicita a disponibilização para o público;

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em todo o território nacional;

Códigos Maliciosos: qualquer programa de computador, ou parte de um programa, construído com a intenção de provocar danos, obter informações não autorizadas ou interromper o funcionamento de sistemas ou redes de computadores;

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Depositante / Titular de ativos de PI: pessoa física ou jurídica que busca a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial mediante concessão de patentes de invenção e/ou de modelo de utilidade e/ou concessão de registro de desenho industrial, marca e/ou programas de computador;

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD;

Interessado: pessoa natural à procura de ativos de PI;

Internet: sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

Sítios e Aplicativos: sítios e aplicativos por meio dos quais o usuário acessa os serviços e conteúdos disponibilizados;

Terceiro: pessoa ou entidade que não participa diretamente em um contrato, em um ato jurídico ou em um negócio, ou que, para além das partes envolvidas, pode ter interesse num processo jurídico;

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Usuário: pessoa natural que se inscrever e participar da Vitrine de PI;

Uso Compartilhado de Dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Violação de Dados Pessoais: violação de segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizado a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

DEVERES DO USUÁRIO E DO ANUNCIANTE DA VITRINE DE PI

O usuário da Vitrine de PI deve observar os seguintes deveres, de acordo com o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017:

1. Zelar pelo seu login e senha, de natureza pessoal e intransferível;
2. Manter seus dados cadastrais atualizados;
3. Utilizar adequadamente as funcionalidades da plataforma da Vitrine de PI, para postagem e compartilhamento de informações, procedendo com urbanidade e boa-fé;
4. Preservar as condições de bom uso da Vitrine de PI com informações, anúncios e imagens que não denigram a imagem, honorabilidade, reputação ou credibilidade do INPI;
5. Portar-se com neutralidade política, ideológica e religiosa;
6. Manter sob sigilo dados, informações ou documentos de natureza pessoal, pessoal sensível, restrita ou classificada em grau de sigilo;
7. Acionar os canais estruturados na Plataforma Integrada de Atendimento do INPI para tratar de questões relativas a processos específicos de propriedade industrial; e
8. Reparar os danos que sejam causados ao INPI, aos demais participantes da Vitrine de PI ou a terceiros em virtude do descumprimento do disposto nestes Termos de Uso e Política de Privacidade.

SOBRE O ANUNCIANTE

O anunciante garante que é o proprietário ou que possui todos os direitos necessários para conceder as licenças e direitos que você (ou alguém em seu nome) nos conceder de acordo com estes termos e quaisquer termos complementares aplicáveis, inclusive a permissão para exibir, distribuir e veicular seu conteúdo na Vitrine de PI.

O anunciante declara e garante que seu acesso ou uso dos Produtos Vitrine de PI está em conformidade com todas as leis, regras e regulamentos aplicáveis (do Brasil e do seu país de residência). Declara ainda que restringirá o acesso a seu conteúdo e aplicativos de acordo com todas as leis, regras e regulamentos aplicáveis, quando necessário.

Ao anunciar na Vitrine de PI, é concedida ao INPI uma licença do conteúdo coberto por direitos de propriedade intelectual (como textos, fotos ou vídeos) que anunciar ou carregar em conexão com nossos Produtos. Para qualquer acesso ou uso dos Produtos da Vitrine de PI, essa licença se aplica ao conteúdo disponibilizado pessoalmente ou em seu.

O anunciante consente que o INPI poderá divulgar seu conteúdo de publicidade e qualquer informação associada a este conteúdo que está sendo anunciado, incluindo informações associadas à veiculação, em resposta a processos jurídicos válidos relacionados a uma questão eleitoral ou a uma entidade ou órgão governamental.

A RESPONSABILIDADE SOBRE AS INFORMAÇÕES CADASTRADAS

Todos os dados cadastrados na plataforma são fornecidos pelo anunciante e não constituem aconselhamento profissional ou patrocínio do INPI a quaisquer das tecnologias ou entidades participantes.

As informações contidas na plataforma são de responsabilidade exclusiva de quem as disponibilizar, inclusive quanto à inclusão de “links” na plataforma. Quaisquer informações oriundas de “links” disponibilizados na plataforma são de inteira responsabilidade do responsável pelo ativo, não importando em solidariedade, tampouco em responsabilidade subsidiária do INPI. Os ativos de PI incluídos na plataforma podem conter indicações sobre a disponibilidade de tais ativos para licenciamento.

As partes são livres para, a qualquer momento, retirar o conteúdo da plataforma, porém não significa, de forma alguma, reembolso ou direito de devolução de valor eventualmente desembolsado para disponibilização da informação.

Caso o usuário encontre informações falsamente veiculadas sobre qualquer ativo, a plataforma, através do contato oficial de comunicação do INPI – o Fale Conosco, está aberta para receber reclamações e pedidos de correção, sendo obrigada a responder, em até 07 dias úteis, através do contato fornecido, com a devida fundamentação.

A RESPONSABILIDADE SOBRE AS NEGOCIAÇÕES

O INPI não participa, de nenhuma forma, de negociações oriundas de ativos inscritos na plataforma, não possui nenhuma espécie de direito conexo e as partes não possuem nenhuma obrigação de informação ao INPI sobre o conteúdo negociado. O INPI recomenda que as negociações realizadas após o contato sejam mantidas por profissionais que possuam o conhecimento necessário para concretizar tal tipo de negócio. O INPI não é responsável, em nenhuma instância, por quaisquer prejuízos advindos da negociação dos ativos de PI registrados na plataforma.

VEDAÇÕES AO USUÁRIO E AO ANUNCIANTE DA VITRINE DE PI

Aos usuários é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade do INPI e dos demais participantes, e contra os compromissos éticos assumidos perante a Vitrine de PI, especialmente as condutas de:

1. Prestar informações deliberadamente incorretas, indevidas, irregulares ou contrárias à ética e ao interesse público;
2. Tratar sobre o mérito de decisões proferidas em processos de propriedade industrial;
3. Manifestar-se em nome do INPI;
4. Discriminar ou praticar ato preconceituoso em razão de origem, raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, estado civil, condição física especial, grau de capacidade mental, tendência política, posição social, pronúncia característica ou quaisquer outras formas de discriminação;

5. Solicitar ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presente ou vantagem de qualquer natureza para si, para outrem, para grupos de interesses ou para entidades públicas ou privadas;
6. Realizar propaganda comercial, fazer menção promocional ou emitir opinião elogiosa de profissionais, escritórios, agências, associações, estabelecimentos e serviços de qualquer natureza, bem como de produtos de natureza privada distinto do ativo em questão.
7. Propagar, divulgar ou disseminar trotes, boatos ou pornografia.

DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Para fins de moderação da Vitrine de PI, e não para a censura, a Coordenação-Geral de Disseminação da Inovação do INPI, pelo perfil de administrador da plataforma, caso identifique o descumprimento de um ou mais deveres ou vedações previstos nestes Termos de Uso e Política de Privacidade, poderá:

1. excluir a postagem, questionamento, discussão ou compartilhamento de informações; ou
2. excluir a participação do usuário da Vitrine de PI.

Caso sejam veiculados conteúdos inadequados, a plataforma pode retirá-los imediatamente, tendo o dever de informar a razão pela qual foi retirado, reservando prazo de 07 dias úteis, para manifestação através do canal oficial de comunicação do INPI – o Fale Conosco. Considera-se inadequado qualquer conteúdo falso, difamatório, ofensivo, inflamatório, obsceno, abusivo, indecente, que promova discurso de ódio, atentatório à dignidade da pessoa humana ou que, de maneira direta ou indireta, viole as leis brasileiras em geral.

A plataforma pode ser atualizada e informações contidas nela podem ser retiradas, sem nenhum aviso prévio, reservado o direito do usuário de reclamar, no prazo de 07 dias úteis, sem efeito suspensivo.

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Vitrine de PI se compromete a cumprir as normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e respeitar os princípios dispostos no art. 6º, a saber:

Princípio da Finalidade: Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Princípio da Adequação: Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

Princípio da Necessidade: Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Princípio do Livre Acesso: Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

Princípio da Qualidade dos Dados: Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

Princípio da Transparência: Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Princípio da Segurança: Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Princípio da Prevenção: Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Princípio da Não Discriminação: Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas: Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

TRATAMENTO DE DADOS NA VITRINE DE PI

As decisões referentes ao tratamento de dados pessoais são de responsabilidade do próprio INPI. No âmbito da Vitrine de PI, o tratamento é realizado pela Coordenação- Geral de Disseminação para Inovação.

Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Ouvidor do INPI foi indicado para desempenhar o papel de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, podendo ser contatado pelo e-mail encarregado@inpi.gov.br.

Os dados pessoais são tratados mediante operações de coleta, armazenamento, processamento e classificação para obtenção de estatísticas.

DADOS PESSOAIS TRATADOS NA VITRINE DE PI

A inscrição e participação dos usuários na Vitrine de PI dependem do tratamento dos seguintes dados pessoais:

1. E-mail;
2. Senha;
3. Nome Completo;
4. Nome de Usuário;
5. CPF;

MEIO DE COLETA E UTILIDADE DOS DADOS PESSOAIS

Os dados tratados no âmbito da Vitrine de PI são obtidos por meio de preenchimento do formulário online de inscrição, disponibilizado pela plataforma (<https://vitrinepi.inpi.gov.br/>).

Os dados pessoais informados no ato de inscrição são utilizados para identificação do usuário, acompanhamento da sua participação e segurança da informação, como o monitoramento da data e horário de registro da atividade, do endereço lógico IP de origem da atividade, dos dados completos enviados, alterados ou excluídos.

Não há coleta de dados através de cookies.

SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

O INPI se compromete a aplicar as medidas técnicas e institucionais aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão de tais dados.

Para a garantia da segurança, serão adotadas soluções que levem em consideração as técnicas adequadas, os custos de aplicação, a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, e os riscos para os direitos e liberdades do usuário da Vitrine de PI.

A Plataforma Vitrine de PI aplica proteções de segurança adequadas à confidencialidade das informações para garantir que os dados pessoais do usuário sejam armazenadas e mantidas em ambiente seguro.

São processadas salvaguardas técnicas e gerenciais para proteger os dados contra a perda, uso não autorizado ou divulgação de informações pessoais, que incluem proteção contra malware, controles de acesso lógico e físico, e detecção de ataques de engenharia social, sendo adotadas medidas corretivas sempre que identificados desvios com relação à presente Política de Privacidade.

TRATAMENTOS DOS DADOS PARA OUTRAS FINALIDADES

Os dados pessoais do usuário e as informações relativas aos dispositivos, como modelo do hardware, tipo de sistema operacional, navegador utilizado para o acesso, localização, dentre outras, podem ser utilizados para melhoria contínua da Vitrine de PI, realização de pesquisas de satisfação em matéria de propriedade industrial e aprimoramento da experiência do usuário com o INPI.

COMPARTILHAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais dos usuários da Vitrine de PI são compartilhados com a Coordenação-geral de Disseminação para Inovação do INPI para proceder a moderação das atividades, monitoramento da plataforma e obtenção de dados estatísticos a respeito da sua efetividade.

Ao se inscrever, o usuário autoriza o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a coletar, tratar e publicar seus dados pessoais para divulgação de listas de ativos de propriedade industrial juntamente com minhas informações de usuário da Vitrine de PI, bem como transferir esses dados para os parceiros do INPI, listados em <https://vitrinepi.inpi.gov.br/#/cooperacao>, nos termos de acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, para disponibilização das listagens de ativos e das informações de contato em seus mercados nacionais para fins de potenciais transações comerciais.

RESPONSABILIDADES DO INPI NO TRATAMENTO DE DADOS

O INPI se compromete a cumprir todas as legislações inerentes ao uso correto dos dados pessoais, de forma a preservar a privacidade dos dados apresentados na inscrição e participação da Vitrine de PI, bem como a garantir todos os direitos e garantias legais dos titulares dos dados.

O INPI também se obriga a promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em seu portal institucional, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, bem como implementar controles de segurança para proteção dos dados pessoais dos titulares.

O INPI poderá, no cumprimento de ordens judiciais de acesso à informação, compartilhar os dados necessários para investigações ou tomar medidas relacionadas a atividades ilegais, suspeitas de fraude ou ameaças potenciais contra pessoas, bens ou sistemas que sustentam a Vitrine de PI, ou de outra forma necessária para cumprir com suas obrigações legais.

Caso se concretize a hipótese considerada acima, os titulares dos dados serão notificados, salvo quando o processo estiver em segredo de justiça.

Os dados obtidos e coletados serão armazenados durante a existência da Vitrine de PI, podendo ser revisto esse período em alinhamento a qualquer nova disposição legal sobre prazo de retenção.

O titular pode requisitar informações sobre seus dados pessoais a qualquer momento.

HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INPI

O INPI não se responsabilizará por:

1. Equipamentos infectados ou invadidos por terceiros;
2. Equipamentos avariados no momento da inscrição ou participação da Vitrine de PI;
3. Proteção de desktops e dispositivos móveis;
4. Proteção das informações baseadas nos dispositivos dos usuários;
5. Abuso de uso dos dispositivos dos usuários;
6. Monitoração clandestina dos dispositivos dos usuários;
7. Vulnerabilidades ou instabilidades existentes nos sistemas dos usuários; ou
8. Instalação de códigos maliciosos, como vírus, trojans, malware, worm, bot, backdoor, spyware ou rootkit, nos dispositivos dos usuários ou de terceiros, em decorrência da navegação na internet.
5. Abuso de uso dos dispositivos dos usuários;
6. Monitoração clandestina dos dispositivos dos usuários;
7. Vulnerabilidades ou instabilidades existentes nos sistemas dos usuários; ou
8. Instalação de códigos maliciosos, como vírus, trojans, malware, worm, bot, backdoor, spyware ou rootkit, nos dispositivos dos usuários ou de terceiros, em decorrência da navegação na internet.

ALTERAÇÃO DOS TERMOS DE USO DA VITRINE DE PI

A presente versão dos Termos de Uso e Política de Privacidade foi atualizada pela última vez em 26 de agosto de 2021.

O INPI se reserva o direito de modificar este documento a qualquer momento, especialmente para adaptá-lo às evoluções da Vitrine de PI, seja pela disponibilização de novas funcionalidades, seja pela supressão ou modificação daquelas já existentes.

Qualquer alteração ou atualização destes Termos de Uso e Política de Privacidade passará a vigorar a partir da data de sua publicação na Vitrine de PI e deverá ser integralmente observada pelos usuários.

CONTATO PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

Para sanar quaisquer dúvidas sobre a Vitrine de PI ou sobre estes Termos de Uso e Política de Privacidade, ou ainda para reivindicar os direitos do usuário, os titulares dos dados pessoais podem encaminhar e-mail para vitrinepi@inpi.gov.br.

ACEITAÇÃO DOS TERMOS DE USO E POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Ao se inscrever e participar da Vitrine de PI, o usuário confirma que leu e compreendeu os presentes Termos de Uso e Política de Privacidade, e que concorda em se vincular a eles.

FORO APLICÁVEL À VITRINE DE PI

As questões relacionadas a estes Termos de Uso e Política de Privacidade, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os titulares de dados têm direito a apresentar reclamação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Referência: Processo nº 52402.006536/2020-61

SEI nº 0536501



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

COMUNICADO

Modalidade de cadastro Empresa Simples de Inovação

O INPI informa que foi retomada a disponibilização, no sistema PAG, da modalidade de cadastro Empresa Simples de Inovação, para fins de registro de marcas e concessão de patentes, no âmbito do regime Inova Simples, instituído pela Lei Complementar nº 167/2019, atualizado pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, e regulamentado pela Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020 e pela Portaria INPI/PR nº 365, de 13 de novembro de 2020.

Nos termos da lei, Inova Simples é "regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação com tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda".